

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANTEPROJETO DE LEI DA CARREIRA JUDICIÁRIA DA UNIÃO

Dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União passa a ser regida por esta Lei.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Analista Judiciário;

II - Técnico Judiciário;

III - Auxiliar Judiciário.

Art. 3º Os cargos efetivos da Carreira referida no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do [Anexo I desta Lei](#), de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo o assessoramento aos magistrados, processamento de processos judiciais e administrativos, e a elaboração de minutas de pareceres jurídicos, despachos, decisões, sentenças, votos, relatórios e acórdãos, mediante análise e pesquisa de jurisprudência e da legislação relativas às competências constitucionais do Poder Judiciário da União, execução de mandados, avaliação patrimonial, e atos processuais de natureza externa em cumprimento a ordens judiciais.

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços de assessoramento e execução de atividades administrativas, de nível superior especializado e de elevada complexidade técnica; planejamento, formulação, organização, coordenação, gestão, supervisão, implementação, acompanhamento, controle e avaliação nas áreas relacionadas à gestão estratégica; de pessoas; de

processos; de recursos materiais e patrimoniais; desenvolvimento organizacional; orçamentários e financeiros; licitações e contratos; controle interno e auditoria; da informação, elaboração de laudos, de pareceres e de informações; governança corporativa e controle interno; realização de pesquisas, análises, instruções processuais e relatórios em matéria administrativa; participação em auditorias e perícias; fiscalização técnica de contratos; desempenhar outras atividades correlatas e complementares na área administrativa.

IV – área de polícia judicial, compreendendo os serviços relacionados com polícia institucional, segurança e transporte, investigação preliminar, inteligência, contrainteligência gestão estratégica, suporte ao cumprimento de ordens judiciais, segurança pessoal, patrimonial, eletrônica, a custódia e escolta de presos nas dependências dos Órgãos do Poder Judiciário, formação e capacitação de policiais, bem como outras atividades em segurança descritas em regulamento.

V- área de tecnologia, informação e comunicação, compreendendo os serviços de assessoramento; de planejamento, formulação, organização, coordenação, gestão, supervisão, implementação, acompanhamento, controle e avaliação de projetos e ações de tecnologia da informação e comunicação, estudos e elaboração de pareceres, relatórios e outros documentos técnicos, prospecção de novas tecnologias e elaboração documentos necessários para a contratação de soluções de tecnologia da informação e comunicação pertinentes à área de atuação, execução de manutenções preventivas, adaptativas, corretivas e evolutivas das soluções de tecnologia da informação e comunicação, e de suas respectivas infraestruturas tecnológicas, além de atividades especializadas e de elevada complexidade técnica relacionadas à área.

VI – área de atenção à saúde, compreendendo serviços de assessoramento; de planejamento, formulação, organização, coordenação, gestão, supervisão, implementação, acompanhamento, controle e avaliação de projetos e ações relacionadas às iniciativas voltadas para a atenção integral à saúde, nos termos do que estabelece a Resolução Nº 207 do Conselho Nacional de Justiça, de 15/10/2015.

Parágrafo único. As áreas de que trata o **caput** deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Cargo de Analista Judiciário: atividades de assessoramento, planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações, atividades especializadas, atos processuais de natureza externa em cumprimento a ordens judiciais e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Cargo de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III - Cargo de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com avaliação patrimonial, execução de mandados e atos processuais de natureza externa em cumprimento a ordens judiciais, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário - área administrativa e Técnico Judiciário - área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança e polícia institucional ficam automaticamente enquadrados na área polícia judicial e na especialidade Policial Judicial Federal (PJF)

§ 3º Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área polícia judicial - especialidade Policial Judicial Federal e de Técnico Judiciário - área polícia judicial - especialidade Policial Judicial Federal é assegurado o poder de polícia e são conferidas, respectivamente, as denominações de Inspetor de Polícia Judicial federal e Agente de Polícia Judicial federal, para fins de identificação funcional e porte de arma, com validade em todo o território nacional.

§ 4º Os ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário - área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de transporte e agente de portaria ficam automaticamente enquadrados na área polícia judicial e na especialidade Policial Judicial Federal.

§ 5º Os Policiais Judiciais Federais serão lotados exclusivamente para desempenho das atividades e funções de polícia institucional, segurança orgânica, inteligência e transporte, salvo para exercício de função de confiança de caráter gerencial ou cargo em comissão.

§ 6º. Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária, cujas atribuições estejam relacionadas com assessoramento jurídico, de nível superior especializado nas diversas áreas do conhecimento jurídico e de elevado grau de complexidade, aos órgãos do Poder Judiciário da União; elaboração de estudos técnicos, laudos, pareceres, informações jurídicas e minutas de despachos, decisões, sentenças, relatórios, votos e acórdãos, para avaliação e deliberação do magistrado ao qual esteja vinculado, ficam automaticamente enquadrados respectivamente na especialidade **Jurídica**.

§ 7º Aos servidores efetivos regidos por esta Lei, cujas atribuições estejam relacionadas ao desenvolvimento de perícia técnica no suporte a processos judiciais será conferida a denominação de Perito, para fins de identificação funcional, nos termos do regulamento.

Art. 5º Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas preferencialmente por servidores com formação superior.

§ 3º Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento, exigindo-se do titular participação em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão.

§ 4º Os servidores designados para o exercício de função comissionada de natureza gerencial que não tiverem participado de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão deverão fazê-lo no prazo de até um ano da publicação do ato, a fim de obterem a certificação.

§ 5º A participação dos titulares de funções comissionadas de que trata o § 4º deste artigo em cursos de desenvolvimento gerencial é obrigatória, a cada 2 (dois) anos, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União.

§ 6º Os critérios para o exercício de funções comissionadas de natureza não gerencial serão estabelecidos em regulamento.

§ 7º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão, a que se refere o **caput** deste artigo, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal, na forma prevista em regulamento.

§ 8º Para a investidura em cargos em comissão, ressalvadas as situações constituídas, será exigida formação superior, aplicando-se o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo quanto aos titulares de cargos em comissão de natureza gerencial.

§ 9º Ressalvadas as situações constituídas, as nomeações para cargos em comissão e designações para funções comissionadas da área polícia judicial,

deverão ser providas pelos servidores descritos nos §§ 2º e 3º do art. 4 desta Lei.

Art. 6º No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções comissionadas, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e juízes vinculados, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado determinante da incompatibilidade.

Do Ingresso na Carreira

Art. 7º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á no primeiro padrão da classe "A" respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

§ 1º. Os órgãos do Poder Judiciário da União poderão incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter classificatório ou eliminatório e classificatório.

§ 2º O ingresso nos cargos descritos no § 2 do Art. 4º desta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, sendo a primeira de provas, teste de aptidão física (TAF), de exame psicotécnico e investigação social, e a segunda constituída de curso de formação profissional, de caráter eliminatório.

Art. 8º São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista Judiciário, curso de ensino superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

II - para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino superior completo;

III - para o cargo de Auxiliar Judiciário, curso de ensino médio.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso.

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 9º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob

os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.

Art. 10. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, instituir o Plano de Desenvolvimento da Carreira dos Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União, que instituirá:

I – o Programa Nacional Permanente de Formação, Capacitação e Treinamento, responsável por estruturar as diretrizes de capacitação da carreira, com especial destaque para as áreas de atuação do Poder Judiciário, seus macrodesafios e processos de trabalho, de modo a possibilitar o aperfeiçoamento profissional e o desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para o desempenho de atribuições de maior complexidade e responsabilidade;

II – a Criação de uma Escola Nacional de Qualificação e Desenvolvimento do Quadro de Servidores do PJU, nos termos de regulamentação complementar a esta Lei;

III - Ações de colaboração e convenio junto às Escolas de Governo tais como a ENAP, Universidades Públicas, Institutos de Formação, Qualificação e Aperfeiçoamento, nacionais e internacionais, que sejam compatíveis com as demandas de qualificação e desenvolvimento do quadro de servidores do PJU;

. § 1º O programa Permanente de Capacitação instituirá linhas de desenvolvimento organizacional com base nos seguintes parâmetros:

I- linha de desenvolvimento global que propiciará o desenvolvimento dos servidores integrantes da Carreira dos Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União para a obtenção da consciência do papel social e constitucional do Poder Judiciário da União, da conquista da cidadania, dos aspectos profissionais vinculados à formulação, planejamento, execução e avaliação permanente dos processos de trabalho nas áreas de competências do Poder Judiciário;

II - linha de desenvolvimento intersetorial visando o estabelecimento de projetos e ações entre duas ou mais áreas de atividade;

III - linha de desenvolvimento por Área de Atividade, visando a capacitação dos servidores integrantes da Carreira dos Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União de acordo com a sua área de atuação;

IV - linha de desenvolvimento das equipes visando a superação de dificuldades detectadas a nível dos Setores/Unidades.

§ 2º O Programa de Avaliação de Desempenho se caracterizará como processo pedagógico e participativo, abrangendo a avaliação dos órgãos do Poder Judiciário da União, dos coletivos e das condições de trabalho de suas unidades, bem como dos servidores lotados em cada órgão, e terá os seguintes objetivos:

I - Subsidiar o Planejamento Estratégico dos Órgãos do Poder Judiciário da União, com objetivo de aprimorar o seu desenvolvimento organizacional;

II - fornecer elementos para a avaliação sistemática da política de recursos humanos;

III - subsidiar o desempenho gerencial dos Órgãos do Poder Judiciário da União;

IV - identificar a relação entre o desempenho e as condições de saúde do trabalhador, jornada de trabalho e demais elementos de qualidade de vida do servidor integrante do quadro de pessoal lotado em determinado órgão;

V- fornecer elementos para o aprimoramento das condições de trabalho;

VI - avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos;

VII - propiciar o autodesenvolvimento dos servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União e o seu crescimento coletivo; e,

VIII - fornecer indicadores para a progressão funcional.

§ 3º Visando o cumprimento dos objetivos institucionais, firmar-se-á, em cada unidade de lotação do órgão do Poder Judiciário da União, após discussão anual sobre condições estruturais, metodologias para processos de trabalho, ações de capacitação necessárias e demais condicionantes para o cumprimento de metas estabelecidas no planejamento estratégico dos órgãos, Instrumento de Avaliação Coletiva de Trabalho, a ser discutido entre os servidores integrantes da carreira e a Coordenação, Chefia ou Direção do referido órgão.

Da Remuneração

Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo da Carreira dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do

cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 12. Os vencimentos básicos dos cargos da Carreira dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário são os constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único – A matriz salarial dos cargos desta carreira deverá manter relação de sobreposição das tabelas salariais dos cargos efetivos, no mínimo de 5 (cinco) padrões de vencimento, conforme Anexo III desta Lei.

Art. 13. A Gratificação Judiciária - GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º Os servidores retribuídos pela remuneração do Cargo em Comissão e da Função Comissionada constantes dos Anexos IV e V desta Lei, respectivamente, bem como os sem vínculo efetivo com a Administração Pública, não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 2º O servidor da Carreira dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores da Carreira dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 3º Serão admitidos cursos de pós-graduação **lato sensu** somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 4º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.

Art. 15. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o maior vencimento básico da carreira dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, em percentuais cumulativos até o limite de 30% (trinta por cento), da seguinte forma:

I - 13% (treze por cento), para doutorado (máximo de um curso);

II - 10% (dez por cento), para mestrado (máximo de um curso);

III - 8% (oito por cento), para pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas (máximo de dois cursos);

IV - 6,5% (seis e meio por cento), para graduação (máximo de dois cursos), não sendo considerado o curso de graduação que constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo;

V - 2% (dois por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 6% (seis por cento) cumulativos, que será incorporado aos proventos na aposentadoria do servidor.

§1º. A equivalência de titulações para fins de percepção dos percentuais de adicional de qualificação previstos nos incisos I e II serão admitidas, mediante regulamentação complementar a esta Lei, nos seguintes termos;

I - Conclusão de 2 (dois) Cursos de Especialização de Pós-Graduação Lato Sensu com o título de Mestre.

II - Conclusão de 3 (três) Cursos de Especialização de Pós-Graduação Lato Sensu com o título de Doutor.

§ 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no inciso V deste artigo serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

§ 3º O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 4º O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 5º O servidor da Carreira dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 6º É devido aos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário que ingressaram no serviço público antes da vigência da Lei nº 14.456/2022 o adicional de graduação no percentual de 5% (cinco por cento), desde que cumpridos os requisitos necessários.

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão; salvo quando exercer atribuições de supervisão ou de direção de Central de Mandados ou unidade com funções equivalentes, que será ocupada, preferencialmente, por um Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial – GAP, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei que estejam no desempenho da atividade policial e aos aposentados.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, exceto para função comissionada ou cargo comissão relacionado às funções da polícia judicial, independentemente da lotação do servidor.

§ 3º Os Órgãos do Poder Judiciário implementarão programas de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Polícia Judicial Federal que serão ofertados através de programas nacional e regional de educação continuada de caráter permanente, estabelecidos por regulamentação específica complementar a esta Lei.

§ 4º Além do Treinamento Continuado, deverá ser realizada Capacitação Específica dos Policiais Judiciais, a qual consistirá em ações educativas relacionadas às competências próprias dos departamentos e setores da Polícia Judicial e poderão ser realizadas em cursos internos ou externos.

§ 5º O Teste de Aptidão Física é instrumento de condicionamento e manutenção da atividade física e mental dos policiais judiciais federais e seu resultado não será utilizado como instrumento impeditivo ao exercício pleno de suas funções e não será usado como critério para suspensão do recebimento da Gratificação Policial GAP.

§ 6º A jornada de trabalho em regime de plantão dos servidores ocupantes dos cargos de Agente e de Inspetor da Polícia Judicial não poderá ser superior ao número de horas efetivamente trabalhada pelos demais servidores.

§ 7º Em caso de necessidade do serviço, a jornada de trabalho poderá ser estendida ou o servidor ser convocado por sua chefia para execução de atividade fora de sua escala regular de serviço garantido o pagamento de horas extras, ou compensação a critério do servidor.

Art.18. Fica instituído o Adicional de Permanência na Carreira, correspondente à 3% (três por cento) sobre o vencimento básico do servidor ocupante de cargo da Carreira dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, que estiver na última classe e padrão de vencimento do cargo que ocupa e que esteja habilitado pelos seguintes critérios:

- I. obtenção de resultado satisfatório no programa de avaliação de desempenho de que trata o inciso II, art.10 desta Lei e suas regulamentações;
- II. ter mais de 13 (treze anos) no cargo que ocupa.

§ 1º. O adicional a que se refere o caput deste artigo tem caráter cumulativo e será acrescido, a cada 12 (doze) meses, de igual percentual mediante resultado satisfatório em nova avaliação de desempenho, sendo incorporado aos proventos quando da aposentaria do servidor.

§2º. A implantação e regulamentação do Adicional Permanência na Carreira serão estabelecidos por regulamentação específica complementar a esta Lei

Art. 19. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos IV e V desta Lei, respectivamente.

§ 1º Ao servidor integrante da Carreira de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo IV desta Lei.

§ 2º O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo V desta Lei.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 19. Para efeito da aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conceitua-se como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar.

Art. 20. No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo, é vedada a designação *ad hoc* de servidores para o exercício das atribuições de Oficial de Justiça Avaliador Federal, ressalvada a situação excepcional da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único – Para efeito do caput, na Justiça eleitoral, as designações em caráter eventual e esporádico, observarão o escalonamento preferencial sobre Oficiais de Justiça, conforme disposto em ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 21. Fica instituído que, no âmbito do Poder Judiciário da União, compete ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça expedir o regulamento do Adicional de Atividade Penosa, para efeito do disposto no art. 71 da Lei Nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990.

Art. 22. O enquadramento previsto no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de

24 de dezembro de 1996, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que sejam ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Artífices, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 3º e Anexo II da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e Anexo V da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento previsto pelo *caput* contarão somente a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 22. Os servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário enquadrados na área administrativa e lotados nas unidades judiciais, quando exercendo atividade judicante, serão reenquadrados na área judiciária.

Art. 23. Os órgãos do Poder Judiciário da União fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

Art. 24. Serão aplicadas aos servidores do Poder Judiciário da União as revisões gerais dos servidores públicos federais, observados os entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Art. 25. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 26. A elaboração dos regulamentos de que trata esta Lei pode contar com a participação das entidades sindicais.

Art. 27. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal

Art. 28. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos Órgãos do Poder Judiciário no Orçamento Geral da União.

Art. 29. A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 30. Fica revogada a Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I – CARREIRA DOS QUADROS DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

ANEXO I – (art.3º desta Lei)

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1

CARREIRA DOS QUADROS DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

ANEXO II

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C-13	13	12.400,39
	C-12	12	12.162,92
	C-11	11	11.925,45
	B-10	10	11.687,97
	B-9	9	11.450,50
	B-8	8	11.213,03
	B-7	7	10.981,58
	B-6	6	10.787,36
	A-5	5	10.555,15
	A-4	4	10.297,71
	A-3	3	10.046,55
	A-2	2	9.801,51
	A-1	1	9.562,45
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C-13	13	10.555,15
	C-12	12	10.297,71
	C-11	11	10.046,55
	B-10	10	9.801,51
	B-9	9	9.562,45
	B-8	8	9.329,22
	B-7	7	9.101,68
	B-6	6	8.779,69
	A-5	5	8.663,11
	A-4	4	8.378,25
	A-3	3	8.102,76
	A-2	2	7.836,33
	A-1	1	7.578,66
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C-13	13	8.663,11
	C-12	12	8.378,25
	C-11	11	8.102,76
	B-10	10	7.836,33
	B-9	9	7.578,66
	B-8	8	7.329,46
	B-7	7	7.088,45
	B-6	6	6.855,37
	A-5	5	6.629,95
	A-4	4	6.411,94
	A-3	3	6.201,10
	A-2	2	5.997,20
	A-1	1	5.800,00

ANEXO III

SOBREPOSIÇÃO ENTRE AS TABELAS SALARIAIS

VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE/PADRÃO AUXILIAR JUDICIÁRIO	CLASSE/PADRÃO TÉCNICO JUDICIÁRIO	CLASSE/PADRÃO ANALISTA JUDICIÁRIO
12.400,39			C-13
12.162,92			C-12
11.925,45			C-11
11.687,97			B-10
11.450,50			B-9
11.213,03			B-8
10.981,58			B-7
10.787,36			B-6
10.555,15		C-13	A-5
10.297,71		C-12	A-4
10.046,55		C-11	A-3
9.801,51		B-10	A-2
9.562,45		B-9	A-1
9.329,22		B-8	
9.101,68		B-7	
8.779,69		B-6	
8.663,11	C-13	A-5	
8.378,25	C-12	A-4	
8.102,76	C-11	A-3	
7.836,33	B-10	A-2	
7.578,66	B-9	A-1	
7.329,46	B-8		
7.088,45	B-7		
6.855,37	B-6		
6.629,95	A-5		
6.411,94	A-4		
6.201,10	A-3		
5.997,20	A-2		
5.800,00	A-1		

ANEXO IV

OPTANTE PELO CARGO EM COMISSÃO

CARGOS EM COMISSÃO	VALOR (R\$)
CJ-4	17.419,38
CJ-3	15.430,66
CJ-2	13.573,81
CJ -1	10.990,74

ANEXO V

FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR (R\$)
FC – 6	3.663,71
FC - 5	2.662,06
FC -4	2.313,27
FC - 3	1.644,51
FC -2	1.413,14
FC -1	1.215,34

ANEXO VII

OPTANTE PELO CARGO EFETIVO (conforme redação do § 1º art. 19 desta Lei)

CARGOS EM COMISSÃO	VALOR (R\$)
CJ-4	11.322,60
CJ-3	10.029,93
CJ-2	8.822,98
CJ-1	7.143,98

